

de deficiências físicas nominadas nos referidos dispositivo é "numerus apertus" e não "clausus", admitindo outras situações similares aos exemplos dados. 2. Assim, em tese, qualquer deformidade, congênita ou adquirida, em membros, que produza dificuldades para o desempenho de funções pode ser considerada uma deficiência física para efeito de concessão do benefício fiscal objeto do presente recurso. 3. Ora, na situação vertente, restou atestado, por meio de laudo médico do DETRAN/DF, que a cirurgia realizada pela recorrente causou-lhe limitações crônicas, de moderadas a severas, tais como diminuição dos movimentos e da força no membro superior direito, exigindo-se-lhe, inclusive, adaptação veicular obrigatória. 4. Essas dificuldades para desempenho de funções físicas, sequelas do procedimento cirúrgico, adequa-se, à perfeição, aos parâmetros legais da definição de deficiência para fins de concessão da isenção pleiteada. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NO MODELO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. EXCESSO DE FORMALISMO. 5. A exigência de apresentação do laudo médico em modelo específico da Administração Fazendária trata-se de um excesso de formalismo desarrazoado, que se afigura em descompasso com os propósitos da norma isentiva, e não pode, portanto, servir de entrave para a fruição do benefício, até porque o laudo da junta médica do DETRAN/DF, na forma em que se encontra apresentado nos autos, atinge a finalidade de comprovar a existência da deficiência física da recorrente, sendo o que basta para deferimento do pedido. 6. Recurso de jurisdição voluntária conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o da Conselheira Rosemary Sales, que negou provimento ao recurso, com declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Guilherme Salles, sendo substituído pela Conselheira Joicy Montalvão.

Sala das sessões, Brasília/DF, 23 de agosto de 2023
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO Redator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 00040-00028790/2019-67; Embargos de Declaração nº 008/2023; Embargante: LITORAL PESCADOS LTDA; Advogada: Marcia Lopes Condes OAB/DF 31.753; Embargada: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relatora: Conselheira Solange Leite de Menezes; Data do Julgamento: 14 de julho de 2023.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 205/2023

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 320-D DO DECRETO Nº 18.955/1997. EXCLUSÃO. RECADASTRAMENTO. Com o advento da Portaria nº 125 que alterou a Portaria nº 162/2016, foi reaberto prazo para recadastramento dos contribuintes beneficiários do regime especial previsto na Lei nº 5.005/2012. Assim, o Ato de Cassação expedido em desfavor da embargante tornou-se sem efeito, visto que com a concessão de novo período para recadastramento, inclusive com efeitos retroativos, a empresa cumpriu tal exigência, sendo-lhe restituído o enquadramento na sistemática de apuração mencionada. Portanto, a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TARF, que manteve a cassação do regime especial, passa a não produzir seus efeitos, e por conseguinte, houve perda do objeto da presente demanda, tornando sem efeito, também, a decisão embargada. Embargos de Declaração não conhecido por ausência de objeto.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Cons. Relatora. Por declarar-se suspeito, o Cons. Romilson Duarte não participou do julgamento deste recurso. Ausentes, justificadamente, os Cons. Manoel Curcino, Marta da Silveira e Antonio Avelar, substituídos, respectivamente, pelos Cons. Suplentes Fernando Rosa, Gabriela Lima e Rebeca Magalhães.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 23 de agosto de 2023
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
SOLANGE LEITE DE MENEZES Redatora

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 0040-006591/2013; Recurso Extraordinário nº 96/2021; Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA; Advogado: Mario Celso Santiago Meneses OAB/DF 45.912; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procuradora Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira; Relatora: Conselheira Solange Leite de Menezes; Data do Julgamento: 09 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 206/2023

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO Nº 18.955/1997. REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO. No caso em apreço, restou comprovada que a atividade exercida pela empresa não está prevista na legislação que trata do regime especial e o fato de a recorrente não ser abatido, requisito exigido na legislação instituidora do regime especial em questão foi o motivo da cassação de seu regime com relação as operações com carne bovina e suína. A exigência do pagamento antecipado do ICMS, nos termos do art. 320 do Decreto nº 18.955/1997, ocorre nas operações com produtos de origem animal iniciadas fora da RIDE, ou cujo abate ocorreu fora do território do Distrito Federal, não sendo aplicável nesses casos o regime especial previsto nos artigos 320-D e 320-E do referido decreto. No caso, restou comprovado que, a operação objeto da autuação, refere-se à aquisição de mercadoria de local não pertencente à RIDE, pelo que se configura correta a exigência do imposto pelo regime antecipado, conforme disposto no art. 320, III, do

Regulamento. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 6.900/2021. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por fim, reconheceu-se, com base na inovação legislativa, a redução da multa aplicada, observado o princípio da retroatividade mais benéfica, conforme dispõe o artigo 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido e provido parcialmente tão somente para reduzir de 50% para 25% a multa aplicada, conforme dispõe a Lei nº 6.900/2021.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir, de ofício, com base na Lei nº 6.900/2021, o percentual da multa principal aplicada de 50% para 25%, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Por declarar-se suspeito em atuar no presente recurso, o Conselheiro Romilson Duarte absteu-se de discutir e votar no presente recurso, sendo substituído pelo Conselheiro Suplente Renato Couto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Rosemary Sales, sem suplente para substituí-la, e ainda os Conselheiros Fernando Rezende, Manoel Curcino e Avelar Schmidt, sendo substituídos pelos Conselheiros Suplentes Fernando Rosa, Carlos Vieira e Rebeca Melo.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em Brasília, 23 de agosto de 2023

PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
SOLANGE LEITE DE MENEZES Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 21 DE JULHO DE 2023 (*)

Estabelece diretrizes e competências para cumprimento do disposto na Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 42.403, de 18 de agosto de 2021, quanto ao credenciamento e à manutenção de cadastro de fornecedores de bens e serviços bem como implantação de banco de preços.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição regimentais, resolvem:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no que couber, a regulamentação do Decreto Nº 42.043, de 18 de agosto de 2021;

Art. 2º Revogar a Portaria Conjunta nº 04, de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 113, de 20 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 138, de 24 de julho de 2023, página 3.

PORTARIA Nº 603, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece as regras para usufruto e compensação do recesso de fim de ano, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 26 a 29 de dezembro de 2023 e de 02 a 05 de janeiro de 2024, respectivamente.

§ 1º Os servidores devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando-se a prestação dos serviços, em especial o atendimento ao público.

§ 2º O recesso deve ser compensado na forma do art. 63, combinado com o art. 115, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, até 31 de maio de 2024, ficando permitida a compensação a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º As autoridades máximas dos órgãos que prestam serviços essenciais, bem como daqueles que adotam escalas ininterruptas de revezamento ou de plantão, ficam autorizadas a regulamentar o recesso da forma que melhor atenda à necessidade do serviço.

Art. 2º O controle da frequência compete à chefia imediata do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, designada pela Portaria Iprev/DF nº 10, de 17 de fevereiro de 2023 publicada no DODF Nº 37, de 23 de fevereiro de 2023,